



Número: **0813264-27.2025.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **17/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0843597-56.2025.8.10.0001**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
FELIPE COSTA CAMARAO (AGRAVANTE)		ADRIANO VITOR BRINGEL GUIMARAES (ADVOGADO)
JOAO VICTOR SANTOS PAES LANDIM (AGRAVADO)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45301076	17/05/2025 20:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Agravo de Instrumento

Número Processo: **0813264-27.2025.8.10.0000**

Agravante: **F.C.C.**

Advogado: **Adriano Vitor Bringel Guimarães**

Agravado: **J.V.S.P.L.**

Plantonista: **Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

### Decisão:

Agravo de Instrumento interposto por **F.C.C.**, em face de decisão do MM. Juízo Plantonista de Primeiro Grau, que deixou de apreciar pedido de tutela de urgência ali formulado, ao argumento de não tratar, a questão, de matéria a ser naquela excepcional via apreciada.

Em breve resumo da controvérsia, refere-se ela à publicação, por suposto “blogueiro”, de conversa de cunho machista supostamente travada com o aqui Agravante em aplicativo de mensagens, alegadamente no intuito de macular sua imagem pública e prejudicar sua carreira política, mormente no que respeita à eleição próxima, para a qual já pré-candidato.

Nessa linha, afirma que do **“print postado pelo Recorrido ilegalmente não consta o número de contato, data da suposta conversa, cadeia de custódia, e prova da integridade da comunicação, o que gera presunção de inautenticidade. Destaca-se, em respeito ao princípio da eventualidade, que, ainda que o print tivesse qualquer resquício de veracidade, estaria o Recorrido quebrando legítima expectativa e violando a privacidade e a intimidade, com a divulgação não autorizada de mensagens enviadas via whatsapp”**.

Prossegue: **“está demonstrada a ilegalidade cometida pelo Recorrido ao divulgar a postagem com claro intuito de macular a imagem do Agravante em período pré-eleitoral, sendo seu objetivo exclusivamente o de inviabilizar sua pré-candidatura, e, portanto, interferir no futuro pleito que será realizado no de 2026”**, mormente considerando que **“ao tomar conhecimento do ocorrido, o Recorrente imediatamente publicou em suas redes sociais uma nota repudiando a postagem fraudulenta do Recorrido, no entanto, ainda assim a ‘matéria’ foi replicada por diversos outros blogueiros”**.



Afirma evidente a necessidade da tutela requerida, dada a velocidade com que a notícia se teria espalhado, assim restando equivocado o entendimento esposado em Primeiro Grau, no sentido de não se tratar, a controvérsia, de matéria a ser conhecida na excepcional via do Plantão, vez que tal negativa de prestação jurisdicional, **“ensejará a ocorrência de prejuízo gravíssimo e de difícil reparação ao Agravante”**.

Assevera, por fim, que **“a matéria vem se espalhando de forma exponencial na internet, causando grave abalo a imagem do Agravante, e, com risco de que a situação se torne irreversível, caso seja permitido ao Agravado a perpetuação de seus ilícitos por maior período”, em evidente extrapolar os quanto admissível a teor de liberdade de expressão, pelo que pede liminarmente “a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso para deferir o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, consubstanciado no § 2.º do art. 300 do CPC/2015 sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00” e outras medidas que V. Excelência considere necessárias para efetivação da medida (art. 297 do CPC), para determinar ao Réu no prazo de 2 horas após a intimação: 1) A obrigação de fazer, para determinar que o Recorrido exclua todas as publicações - feitas em blogs, redes sociais, aplicativos de mensagens, e qualquer outro meio de divulgação - relacionadas ao Agravante e aos fatos objeto deste processo, incluindo a exclusão do print divulgado ilicitamente. 2) A obrigação de não fazer, para determinar que o Recorrido se abstenha de realizar qualquer nova publicação em blogs, redes sociais, aplicativos de mensagens, e, qualquer outro meio de divulgação mantido por si ou por terceiro, relacionada ao Agravante e aos fatos objetos deste processo, incluindo abstenção de nova divulgação do prints divulgado ilicitamente, ou, de qualquer outro print de suposta conversa com o Agravante.”**

Ainda, **“em razão da urgência no cumprimento das medidas, que determine a intimação do Agravado por meio eletrônico, através do contato de whatsapp por meio do telefone (98) 98457-2727”**.

No mérito, o provimento do recurso, **“reformando a decisão interlocutória agravada em definitivo, e confirmando a tutela provisória de urgência requerida”**.

Decido.

Defiro, por necessário, o segredo de justiça requerido na inicial, na forma do art. 189, I e III, da Lei Adjetiva Civil, por entende-lo relevante ao normal desenrolar da espécie.

Cumpre, de logo, registrar o cabimento do Agravo, vez que, como cediço, **“a não apreciação de medida de urgência equivale a indeferimento de liminar” (TJRJ, I: 00835011220218190000, Relator.: Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO, Data de Julgamento: 09/11/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**



No mesmo sentido, **“A princípio, pronunciamentos que postergam a análise do pedido de tutela provisória para depois da citação/resposta dos requeridos não possuem conteúdo decisório, configurando despacho de mero expediente, irrecorríveis nos termos do art. 1.001, do Código de Ritos Civis. Contudo, segundo o entendimento jurisprudencial, pode ser admitida a interposição de agravo de instrumento em casos tais, desde que demonstrada a urgência da liminar postulada. Precedentes e Enunciado n. 29, com redação revista no V FPPC-Vitória e no VII FPPC” (TJ-GO - AI: 06324312920208090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/03/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/03/2021)**

Este, por relevante, o teor do Enunciado 29, daquele Fórum Permanente de Processualistas Civis, **VERBIS: “é agravável o pronunciamento judicial que postergar a análise do pedido de tutela provisória ou condicionar sua apreciação ao pagamento de custas ou a qualquer outra exigência” (Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no V FPPC-Vitória e no VII FPPC-São Paulo).**

Dito isso, resume-se a pretensão à retirada de postagens alegadamente nocivas à honra da parte Agravante de blogs, redes sociais, aplicativos de mensagens, e qualquer outro meio de divulgação, dando-se, assim, efeito suspensivo ao Agravo interposto com vistas à remoção definitiva daquele conteúdo.

Muito tem se discutido sobre a matéria de fundo tratada nos autos, mormente no que tange a chamada **“colisão entre liberdade de expressão e de informação vs. direito à privacidade, à honra e à imagem” (STF, ARE 660861 RG / MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ em 07/11/2012).**

Em importante precedente, a eg. Corte Suprema fez consignar, **LITTERIS:**

**“A alavancagem de conteúdos fraudulentos, mediante artifício arditosamente voltado à destruição da honra de terceiros nas redes sociais, revela alto potencial lesivo, tolhendo, até mesmo, o exercício de outros direitos fundamentais das vítimas - direitos políticos, liberdade de locomoção e, no limite, integridade física e direito à vida, não revelando qualquer interesse em contribuir para ganhos na construção de uma sociedade democrática” (STF, AP 1021 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 21/10/2020).**

Não é demais dizer que o direito à livre expressão não é ilimitado, devendo ser exercido com cautela e responsabilidade, encontrando, ademais, barreiras na honra e na imagem de outrem, direito esse igualmente fundamental.

Na espécie, dúvida não há de que tenha, o Agravado, conscientemente divulgado conteúdo alegadamente privado, cuja estrita veracidade escapa ao debate cabível nesta seara de cognição meramente sumária.



Nesse contexto, já decidiu a eg. Corte Cearense, em caso por demais análogo, que **“a par do conteúdo da decisão atacada, apesar de parecer necessário, nesse momento processual, a realização de fase instrutória, visando a apuração de possível responsabilidade do agravado pelas postagens, entendendo que os documentos apresentados são suficientes para configurar a verossimilhança do pedido, assim como o risco de dano irreparável, dada a proporção aumentada que um comentário em redes sociais supostamente ofensivo possa causar na reputação do indivíduo, ainda mais em se tratando de pessoa que utiliza sua imagem como atividade profissional, como é o caso de jornalistas televisivos”** (TJCE, AI: 06205144820218060000 Fortaleza, Relator.: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 16/02/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2022).

O caso dos autos não é diferente, em tratando, a espécie, de pessoa pública, pela própria natureza do cargo que exerce, para tanto sopesada, também, a provável natureza eleitoreira das postagens objurgadas.

É nesse contexto que, tenho, a realidade dos autos engloba mais que mero aborrecimento, mas também provável e irremediável risco de dano a honra do Agravante, consoante, aliás, bem o anotou a eg. Corte Catarinense: ***“independentemente da veracidade, em razão da extensão hodierna das redes sociais e da menor compressão que possa experimentar o direito, é menos prejudicial ao postulante que a publicação seja excluída do que o contrário, apesar de eventual extensão do vídeo já ser intangível depois de levada a cabo”*** (TJSC, I: 50247194920228240000, Relator.: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 01/12/2022, Quarta Câmara de Direito Civil).

Evidente o caráter nocivo da publicação – ao que tudo indica, diversas vezes já replicada, como sói acontecer no caso de conteúdo que se reputa “viralizado” nas redes, tenho por suficientemente demonstrado o requisito da probabilidade do direito, repousando, o risco respectivo, nos efeitos nefastos do conteúdo que se reputa falso e/ou invasivo à privacidade na vida social e política da parte aqui Agravante, já que inegável que o potencial lesivo respectivo aumentará proporcionalmente ao tempo em que acessível à comunidade o conteúdo guerreado.

Certo, ademais, que os pressupostos justificadores da medida guerreada se fazem nítidos quando, em juízo meramente perfunctório, possível verificar hábeis a ofender a honra e a imagem da parte o **PRINT** alegadamente fraudulento, maculando sua imagem, prudente resulta a exclusão respectiva, ao menos até que definitivamente decidido o Agravo em tela.

Oportuno, porém, de logo anotar a impossibilidade do deferimento integral da liminar requerida, vez que naquele pleito englobados atos que escapam à esfera de poder da parte Agravada, na medida em que demandado proceda, ela, à exclusão ***“todas as publicações - feitas em blogs, redes sociais, aplicativos de mensagens, e qualquer outro meio de divulgação - relacionadas ao Agravante e aos fatos objeto deste processo”***, inclusive mantidos por terceiro.



É dizer, não se nega, por óbvio, a viralização exponencial do conteúdo, possivelmente replicado; não há, porém, exigir do Agravado a retirada de conteúdo de blogs, sítios, aplicativos e redes sociais de pessoas outras, por ele não mantidos nem acessíveis e sequer nominados na espécie.

Em verdade, voltada a pretensão exclusivamente contra a parte efetivamente Agravada, os deveres e consequências respectivos haverão que ficar, também, a ela restritos.

Sob tal prisma, e tudo considerado, **defiro parcialmente a tutela de urgência requerida**, para determinar que ao Agravado que, em 24h (vinte e quatro horas), contadas da intimação desta, exclua de seus perfis, blogs, aplicativos de mensagens, redes sociais e meios outros de divulgação o **PRINT** aqui tratado, bem como as publicações que dele tratem, devendo ele se abster, ainda, da inclusão de novas publicações que atentem contra a honra ou exponham publicamente o Agravado, até que decidido o mérito deste Agravo, por quem de direito.

Fica arbitrada, por oportuno, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Comuniquem-se os termos desta ao MM. Juízo de Primeiro Grau do qual emanado o julgado atacado, ficando, por fim, indeferida a intimação do Agravado via WhatsApp vez que, consoante adverte a evolutiva jurisprudência, ***“termos da jurisprudência do Colendo STJ é válida a citação/intimação do réu via aplicativo Whatsapp, desde que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual. Inexistindo elementos que assegurem que o destinatário das mensagens é, de fato, réu no processo, afasta-se a validade do ato praticado por meio eletrônico”*** ((TJ-MG - Agravo de Instrumento: 14853335820248130000 1.0000.24 .148532-5/001, Relator.: Des.(a) Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 18/06/2024, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2024).

Da mesma sorte, ***“Ainda que não haja regulamento pelo CNJ a respeito do tema, o C. STJ possui precedente, que vem sendo utilizado amplamente pela jurisprudência, no qual foram estipulados três requisitos para que a citação via Whatsapp seja considerada válida, comprovando a autenticidade do recebedor: número de telefone, confirmação escrita e foto individual”*** (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22800428120248260000 Poá, Relator.: Marco Pelegrini, Data de Julgamento: 26/09/2024, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2024).

Some-se, a isso, a constatação de sequer inexistir, nos autos, prova de que de fato do Agravado o número de telefone informado na inicial, de forma que, tratando a espécie de feito recebido na via do Plantão a prudência recomenda seja a intimação respectiva formalizada via oficial de justiça, a quem caberá atestar a plena ciência da parte Agravada dos termos desta, para integral e imediato cumprimento.



Proceda-se, após, à distribuição da hipótese, tão logo reiniciados os trabalhos forenses.

Esta decisão servirá como ofício.

Cumpra-se. Intime-se, observado o segredo de justiça vigente na espécie.

São Luís, 17 de maio de 2025

José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Desembargador Plantonista

